

( CJT-885-45  
L/AC.

Proc. 10 345-45  
1945

Não se conhece do recurso interposto  
fora do prazo legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manoel Fernandes Teixeira interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confirmando a sentença da instância inferior, julgou procedente a reclamação apresentada contra o recorrente por Pasquale Donato:

Admitindo o pedido de retificação a fls. 24 como embargos declaratórios, recebeu-os o Conselho Regional para, corrigindo o erro que reconheceu na conclusão do acórdão embargado, "considerar absolvido o reclamado da condenação que lhe fora imposta" (fls. 26). A jurisprudência trabalhista em verdade já assentou a admissibilidade de embargos de declaração na Justiça do Trabalho, mas os opostos pelo reclamado, data venia, eram de não ser conhecidos por terem sido apresentados somente no 16º dia, quando o prazo para apresentação é apenas de 48 horas conforme está expresso no art. 862 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Como se vê a fls. 23, o acórdão embargado foi publicado no órgão oficial do dia 5 de dezembro, e somente no dia 21 era apresentado o pedido a fls. 24, recebido mais tarde como embargos.

Mas, a despeito dessa tardia apresentação, hoje já não pode deixar de produzir todos seus efeitos legais e acórdão que recebeu os embargos e absolveu o reclamado da condenação, porque desse novo acórdão não recorreu a parte prejudicada, como podia fazê-lo. Acertada ou porventura menos acertada, a nova decisão já constitui hoje res judicata.

Simultaneamente com o pedido que foi julgado como embargos, o reclamado interpôs do primitivo acórdão, afinal reformado pelo próprio Conselho, também o recurso extraordinário a fls. 27 e seguintes, do qual acabou desistindo pela petição fls. 36. E' para homologar essa desistência que os autos vieram à superior instância.

Se do apêlo esta Câmara chegasse a conhecer, deveria ser favoravel à homologação porque a desistência, ainda que não dependa de termo nos autos, nem da anuência do recorrido ou dos litisconsortes no pleito, todavia, só produzirá efeitos jurídicos depois de homologada por sentença (Cod. Proc. Civil, arts 16 e 818). Mas, o recurso é de não ser conhecido preliminarmente porque o acórdão recorrido, como já assinalado, foi publicado no órgão oficial do dia 5 de dezembro (fls. 23), e o recurso, do mesmo modo que os embargos, por sua vêz só foi interposto naquele 16ª dia como também se vê da petição a fls. 27.

Isto pôsto: e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é de não ser conhecido, por ter sido interposto fóra do prazo legal, ex-vi do que dispõe o § 1º, art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Percival Godoy Ilha

Relator

a) Estiata Bittencourt

Procurador

*Publicado no "Diário da Justiça" de 27/10/45.*